



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 e inclui o art. 112-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no sentido de vincular a progressão de regime a trabalho ou estudo por parte do condenado, estabelece prazo para o cumprimento do dispositivo inserido e a adequação da capacidade dos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode remir parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo, em cursos curriculares de alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho ou vinte horas-aula de estudo.

§ 2º O condenado impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continua a beneficiar-se com a remição.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 129. A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução relação de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e comprovante individual da prestação do trabalho ou frequência e aproveitamento nos estudos.

.....

Art. 130. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço, frequência ou aproveitamento nos estudos para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 112-A e parágrafo único à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Ao condenado que for oferecido trabalho adequado ou oportunidade de estudo e optar por não trabalhar ou não estudar é vedada a progressão de regime.

Parágrafo único. O juízo da execução deverá decidir acerca da inadequabilidade, se esta for a motivação para a recusa do trabalho oferecido.”

Art. 4º Dentro do prazo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º A implantação do sistema de trabalho ou de estudo dos condenados, nos termos definidos nesta lei, deverá ocorrer dentro do prazo de cinco anos, na proporção de 30%, 55%, 75%, 90% e 100% ao final de cada ano, em relação ao conjunto da população carcerária em condições de trabalhar ou de estudar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e mecanismos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente